



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTÁRIA



PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 002/2025

CRIA VAGA PARA O CARGO EFETIVO DE AGENTE LEGISLATIVO E ALTERA OS ANEXOS I E III DA RESOLUÇÃO Nº 08. DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria dos Senhores Vereadores, ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA, REGINA DA SILVA COSTA, SAMUEL CARLOS DE SOUZA, nos é apresentado o presente projeto de Resolução, contendo CRIAÇÃO DE VAGA PARA O CARGO EFETIVO DE AGENTE LEGISLATIVO E ALTERA OS ANEXOS I e III, alterando a RESOLUÇÃO Nº 08 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994.

A presente proposta encontra-se ancorada na justificativa apresentada as fls. 04 dos autos, acompanhada pela decisão Judicial contida as fls., 05/10, PROCESSO DE Nº 5012639-58.2023.8.13.0183, QUE TRAMITOU PELA 3ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, onde o Legislativo faz cumprir em sua integralidade.

Em seguida, fls. 11/14, temos o Parecer da Procuradoria do Legislativo e no sentido da legalidade e constitucionalidade, atesta que o presente Projeto de Resolução está apto para sua tramitação.

É o relatório,

O presente projeto objetiva a criação de um cargo de agente legislativo e altera os anexos I e III, da Resolução de nº 08 de 28 de setembro de 1994.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fixando a prerrogativa do Legislativo naquilo que lhe compete, a teor do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, no caso, a presente Resolução, tem-se que está devidamente amparada e sem a necessidade de apresentação de impacto financeiro, e explicaremos porque:



A apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sempre deverá acompanhar qualquer projeto de lei ou resolução contemplando a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, assim como a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, bem como, demonstração do impacto no exercício, com indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Tal preceito encontra-se demonstrado no art. 15 e 16, inciso I e II da lei de responsabilidade Fiscal, LC 101/00 haja vista que já está devidamente contida na peça orçamentária por imposição de medida judicial e, se assim não fosse, estaria ela por medida de obrigatoriedade de fixação da despesa com a folha de pagamento, devidamente protegida.

Assim cabe-nos ressaltar que a criação do cargo aqui proposto já está dentro das normas do que preceitua a Lei 101/00, vez que a previsão por imposição judicial (fls. 05/10- Processo de nº 5012639-58.2023.8.13.0183 – datado em 10/09/2024 - 3ª Vara Cível), que foi a catada.

Ante todo o exposto, o Projeto de Resolução ora em análise está revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, bem como, dentro das normas públicas, econômicas e financeiras por estar em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada deve prosperar.

CONCLUSÃO

Desta feita, estando cumpridas todas as determinações legais, nada há que impedir sua tramitação, devendo a proposta ser apresentada para ratificação dos Senhores Edis.

É o que nos parece.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JANEIRO DE 2025.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA



VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

